

Ofício nº 024/2023 – GS/SEMAS/PMV

Viseu, Pará 02 de janeiro de 2023.

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU-PA

Vossa Senhoria:

GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: **Abertura de Processo Licitatório.**

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório.

COMBUSTÍVEL 2º DISTRITO		
ITEM	DESCRIÇÃO	SEMAS
1	GASOLINA COMUM	86000
2	GASOLINA ADITIVADA	10000
3	DIESEL S10	24000

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas



(princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deva se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que:

A aquisição de combustível, justifica-se face ao interesse público de manter os serviços de administração pública em níveis aceitáveis nas demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas nas áreas do 2º Distrito, nas localidades de Açaiteua, Fernandes Belo, Laguinho, Braço Verde, Basília, Ita-Açu, Firmiana, Centro Alegre, Jutai, Boca da Cibraza, e outras comunidades.

Muito se faz importante no que se refere ao fornecimento do objeto tendo em vista a garantia dos atendimentos aos programas e ações diversos na área de assistência social e setores a ela ligados, com uma ampla oferta de serviços públicos por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, cumpre seu cronograma de atividades diárias, tendo como suporte prioritário, a sua frota de veículos que atende todos os setores vinculados a esta Secretaria principalmente, nos trabalhos de campo com cobertura nas áreas urbanas, rurais e distritos, como Conselho Tutelar, Cadastro Único, CRAS, CREAS, Unidade de Acolhimento Institucional Ravyla Dagila de Sousa, Setor de Habitação,

Vigilância Socioassistencial e outras atividades afins, faz-se justa a contratação do fornecimento.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Destarte, encaminho após análise o levantamento feito por esta secretaria para novo processo licitatório, conforme na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Sem mais para o momento,

Renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ERICA HELENA OLIVEIRA
MONTALVAO:659886982
04

Assinado de forma digital por
ERICA HELENA OLIVEIRA
MONTALVAO:65988698204
Dados: 2023.01.02 17:10:11 -03'00'

Érica Helena Oliveira Montalvão
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto 007/2022

VISEU-PARÁ